

Acórdão: 15.005/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107553-14  
Impugnante: Petrovale Comércio de Combustível Ltda  
Proc. S. Passivo: Fabiano Miguel Hueb/Outros  
PTA/AI: 02.000202990-67  
Inscrição Estadual: 176.151755.0046 (Autuada)  
Origem: AF/Frutal  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST - Constatado pelo Fisco que no momento da saída da mercadoria o Contribuinte encontrava-se omissos de entrega da GIA/ST por dois meses consecutivos, fato que obriga a Autuada ao recolhimento antecipado do imposto via GNRE. Acusação devidamente comprovada nos autos. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento antecipado do imposto devido por substituição tributária, tendo em vista que por ocasião da saída da mercadoria, o remetente encontrava-se omissos de entrega da GIA/ST por dois meses consecutivos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/13, dando conta da entrega dos documentos ao Fisco no dia 08.04.02.

O Fisco se manifesta às fls. 48, e diz que a infração fiscal se deu em 04.04.02, considerando as datas de emissão e saída da Nota Fiscal nº 006077.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (óleo diesel), acobertada pela Nota Fiscal nº 006077, com datas de emissão e saída de 04.04.2002, sem o recolhimento antecipado do imposto devido por substituição tributária, tendo em vista que por ocasião da saída da mercadoria, o remetente encontrava-se omissos de entrega da GIA/ST por dois meses consecutivos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A defesa apresenta cópia dos documentos transmitidos ao Fisco, em 08.04.02, mesma data da ocorrência relatada pelo Fisco.

De início, necessário se faz transcrever o artigo do RICMS/96 específico sobre a matéria, que versa sobre o recolhimento antecipado do imposto, a saber:

“Art. 384 - A falta de entrega pelo distribuidor, importador ou TRR, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, das informações previstas na Seção VI deste Capítulo, implica na obrigatoriedade do recolhimento do imposto por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, devendo a 3ª via do documento de arrecadação acompanhar o seu transporte.”

Desta forma, o marco em que se exige a regularidade fiscal do remetente é o momento da saída do estabelecimento, ou seja, naquele instante, deve o remetente encontrar-se de forma regular no cadastro mineiro.

Portanto, a aresta está centrada no momento da ocorrência do fato, ou seja, se a transmissão ocorreu antes ou depois da saída da mercadoria.

Nota-se, pelo documento de fls. 06 (Consulta Conta Corrente Fiscal), emitido no momento da ação fiscal, que até as 18:00 (dezoito horas) do dia 08.04.02, o remetente encontrava-se omissa na entrega da GIA/ST referente aos meses de janeiro e fevereiro/2002.

Por outro lado, pelos documentos acostadas à peça de defesa, verifica-se que a transmissão dos dados referentes aos meses citados, ocorreu às 20:32 (vinte horas e trinta e dois minutos) do dia 08.04.02. Logo, após a ação fiscal e saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Desta forma, corretas estão as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 15/07/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**

**Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima**

**Relator**